



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As consequências dos atos de intimidação vexatória caracterizadores do *bullying* escolar

Laís Larcher Cury

Rio de Janeiro
2014

LAÍS LARCHER CURY

As consequências dos atos de intimidação vexatória caracterizadores do *bullying* escolar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS DE INTIMIDAÇÃO VEXATÓRIA CARACTERIZADORES DO *BULLYING* ESCOLAR

Laís Larcher Cury

Graduada pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO. Advogada. Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A violência infantojuvenil se manifesta principalmente nas escolas, mas muitas vezes ocorre dentro da própria casa ou da comunidade. É preciso reconhecer a existência do novo fenômeno denominado *bullying* e adotar medidas de prevenção e combate da violência entre os jovens. É uma nova forma de demonstração de preconceito que precisa ser severamente reprimida. A essência do trabalho é demonstrar a existência do *bullying* e a repercussão para os envolvidos, frisando, a responsabilidade dos pais e educadores no combate a esse tipo de violência e, sobretudo, a responsabilidade civil pelos danos causados por esses jovens.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Penal. *Bullying*. Violência. Jovens. Preconceito. Responsabilidade.

Sumário: Introdução. 1. Considerações iniciais sobre o *bullying*. 2. *Bullying* escolar e a responsabilidade conjunta de pais e educadores na solução da violência infanto-juvenil. 3. Responsabilidade Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque o *bullying*, a necessidade acerca da abordagem desse novo fenômeno considerando a responsabilidade conjunta de pais e educadores na violência que envolve as crianças e adolescentes em âmbito escolar e a responsabilidade civil em razão dos danos causados pelos atos vexatórios que caracterizam o *bullying* escolar.

Os índices de violência no Mundo todo são alarmantes. No Brasil, é incontestável o fato de que a criminalidade vem aumentando ano após ano, ao passo que a população carcerária parece diminuir. São diversas as manifestações de violência apontadas pela mídia em geral e o número de vítimas envolvidas não para de crescer, atingindo todas as pessoas das mais variadas classes econômicas, ganhando cada vez mais foco os ataques contra menores de idade e em âmbito escolar.

O *bullying*, como uma nova forma de violência, se manifesta entre as mais variadas relações sociais, mas é na escola que ele vem ganhando maior enfoque, talvez porque entre os envolvidos estejam crianças e adolescentes, o que notadamente gera maior repercussão, e quanto mais extrema a violência, maior a indignação da sociedade.

Em que pese possa ser mencionado no mesmo contexto de expressões já consagradas como o preconceito, a vitimização e a estigmatização, entre outras, é de extrema importância deixar claro que o *bullying* é, por si só, uma espécie autônoma de violência. Parecida, mas que com essas não se confundem.

Os estudos vêm caminhando a passos largos, mas a abordagem sobre o *bullying* ainda se dá de forma muito tímida no Brasil. Notadamente ainda é difícil encontrar profissionais e estudiosos do tema, e infelizmente os poucos realmente familiarizados com o assunto, muitas vezes não estão preparados para enfrentá-lo ou mesmo para passar adiante o conhecimento e as informações para aqueles que se encontram envolvidos nesse tipo de problema.

O *bullying* atinge mais do que as vítimas. E aquele cometido em âmbito escolar, principalmente, interfere diretamente na qualidade de vida e na produtividade daquela criança ou adolescente, ainda em fase de crescimento e formação. O sofrimento não é apenas físico, como muitas vezes a violência de manifesta, mas também e principalmente emocional. A agressão psicológica pode causar danos muitos maiores do que as cicatrizes deixadas pela

agressão física, e o medo instaurado na consciência dessas crianças muitas vezes só ingressa na esfera de conhecimento dos pais e educadores depois que o mal já foi causado.

Encarar o problema é mais do que falar abertamente sobre o tema, é enfrentá-lo de frente, é pensar em formas efetivas para a solução. Ações isoladas podem até diminuir, mas não estão nem perto de combater esse mal. O Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional que objetiva tornar o *bullying* um crime autônomo tipificado pelo Código Penal pode ser o primeiro de muitos passos que precisam ser dados em direção a uma realidade de menor preconceito e maior tolerância.

Punir nem sempre é a forma mais eficaz de combate, entretanto, é de extrema importância que a sanção tenha como objetivo educar e servir de exemplo para mitigar os registros de *bullying* escolar. O exemplo, esse sim é essencial para auxiliar na diminuição do índice de violência como um todo.

Por fim, mais do que abordar o tema, enfrentar os problemas, estudar suas motivações e consequências e pensar em uma forma efetiva de prevenção, combate e punição, é imprescindível informar e orientar os responsáveis por essas crianças, o que engloba também os educadores. Muitas vezes são os adultos que convivem com as crianças violentas os grandes culpados pela manifestação excessiva de preconceito e violência, pois não se preocupam em servir de bom exemplo para os jovens e educar de forma correta e responsável aqueles que estão com sua índole e o seu caráter em formação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O *BULLYING*

“*Bullying*” é uma palavra de origem inglesa, mas não possui uma tradução específica, talvez por isso essa mesma expressão tenha sido adotada em muitos países.

Conceituar o *bullying* não é uma tarefa das mais fáceis, os autores que tratam do assunto apresentam basicamente a mesma conceituação, porém são inúmeros os verbos abrangidos em uma única conduta. O *bullying* se materializa através de atos de intimidação vexatória, e se caracteriza por uma agressão, seja física ou moral, visando, por exemplo, desprezar, violentar, denegrir ou humilhar uma outra pessoa de forma repetida e sem motivação. Isto é, o *bullying* parte de uma vontade consciente de um autor direcionada a ferir uma vítima.

O *bullying*, ao contrário do que muitos pensam, não é uma prática nova, sempre aconteceu, a diferença é que ele não recebia esse nome e a sua prática sequer era estudada. O precursor desses estudos em âmbito mundial foi Dan Olweus, que se sentiu incomodado com o número alarmante de suicídios envolvendo crianças na Noruega na Década de 1970. No Brasil, uma das primeiras e principais autoras a enfrentar o *bullying* escolar foi Cleo Fante.

É importante saber identificar esse fenômeno e distingui-lo das demais brincadeiras entre as crianças. É incontestável que é muito tênue a linha que distingue o *bullying* e as verdadeiras brincadeiras, naturais das crianças e que fazem parte do crescimento e estimulam o desenvolvimento e amadurecimento delas.

Para isso, alguns critérios foram estabelecidos pelo pesquisador Dan Olweus¹, da Universidade de Bergen, Noruega: “ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ausência de motivos que justifiquem os ataques”. E vale mencionar, também, “os sentimentos negativos mobilizados e as sequelas emocionais vivenciados pelas vítimas de *bullying*”².

Essa forma de violência envolve alguns “personagens”, que para os estudiosos podem ser classificados da seguinte maneira: agressor, vítima, espectador passivo e vítima-agressora.

¹ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 7.

² Ibid.

Segundo Cleo Fante³,

O agressor é aquele que vitimiza os mais fracos. (...) costuma ser um indivíduo que manifesta pouca empatia. Frequentemente, é membro de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo. É mau-caráter, impulsivo, irrita-se facilmente e tem baixa resistência às frustrações. Custa a se adaptar às normas; não aceita ser contrariado, não tolera atrasos e pode tentar se beneficiar de artimanhas na hora das avaliações. (...) malvado, duro, e mostra pouca simpatia (...). Adota condutas antissociais, incluindo o roubo, o vandalismo e o uso de álcool, além de se sentir atraído pelas más companhias.

Basicamente, os agressores são os que praticam as agressões físicas e morais e que gostam das sensações de poder e de controle.

Quanto às vítimas, a referida autora informa que elas são escolhidas pelos agressores sem que estas precisem fazer nada de especial para serem as eleitas, ou seja, não há sequer uma motivação. Especificamente no contexto do *bullying* em âmbito escolar, Cleo Fante e Pedra⁴ esclarecem que

A maioria dos alvos no *bullying* são aqueles alunos considerados pela turma como diferentes ou esquisitos. São tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento. Além desses, as diferenças de raça, religião, opção sexual, desenvolvimento acadêmico, sotaque, maneira de ser e de se vestir parecem perfilar o retrato das vítimas.

Além desses alunos, Lélío Braga Calhau⁵ acrescenta também o aluno novato, que simplesmente pelo fato de ser novo naquele ambiente acaba se colocando em uma situação fragilizada porque se mantém distante dos demais e de certa forma chama mais atenção, se tornando alvo do *bullying*.

Os expectadores passivos, por sua vez, nada mais são do que as testemunhas. Isto é, são todas aquelas pessoas que presenciam os atos de intimidação praticados pelos agressores contra as vítimas, e que na maioria das vezes até não concordam com a violência que está

³ FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005, p. 73.

⁴ FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 45.

⁵ CALHAU, op. cit., p. 10.

sendo praticada, porém, seja por medo de represália, ou por não querer ser taxado de “dedo-duro”, preferem se manter silentes, assistindo e tendo plena consciência do que estão vendo, mas preferem não se intrometer.

Tais “testemunhas silenciosas”, nomenclatura utilizada por Calhau⁶, normalmente são constituídas por testemunhas dos fatos e por vítimas de outros atos de *bullying*. Esse cenário se agrava muito no ambiente escolar porque se trata de crianças que, além de ter medo de ser taxadas de “dedo-duro” e sofrer represália, possivelmente se tornando também alvos daquela prática de intimidação, têm receio do que os “colegas de turma” vão pensar no caso de denunciarem isso aos seus pais e estes irem até a escola para resolver o problema.

Por fim, os autores apontam também a figura da vítima-agressora, representada por antigas vítimas de *bullying*, que com o passar do tempo, superaram ou não a violência sofrida, mas que vestiram agora a máscara de agressores, passando a revidar os atos praticados contra si mesma em novas vítimas. Ou melhor, são vítimas que após passarem por todos aqueles atos, começam a imitar o comportamento dos seus agressores para se transformar em agressores de outras pessoas, formando assim um ciclo, que tende cada vez mais a aumentar e não ter fim. Segundo Fante e Pedra⁷, “são aqueles que adotam atitudes de intimidação, das quais foram vítimas ou apoiam explicitamente os que assim procedem. Em casos extremos, são aqueles que se munem de armas e explosivos e vão até a escola em busca de justiça⁸. Matam e ferem o maior número possível de pessoas e dão fim a própria existência”.

⁶ Ibid.

⁷ FANTE; PEDRA, op. cit., p. 12.

⁸ Famoso caso que ficou conhecido no Brasil como o “Massacre de Realengo”, em que no dia 07 de Abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, entrou em sua antiga escola – Escola Municipal Tasso da Silveira, situada no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro –, munido de dois revólveres e disparou contra os alunos, matando doze e deixando outros 12 feridos. Logo após, atirou em si mesmo.

As consequências do *bullying* podem ganhar extensões inimagináveis. Desde um simples pesadelo, um suicídio ou até violentas agressões contra outras pessoas, e atingem não só as próprias vítimas como também todos os envolvidos. Fante e Pedra⁹ ensinam que

O estresse é responsável por cerca de 80% das doenças da atualidade, pelo rebaixamento da resistência imunológica e sintomas psicossomáticos diversificados (...), como dores de cabeça, tonturas, náuseas, ânsia e vômito, dor no estômago, diarreia, enurese, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excesso de sono ou insônia, pesadelos, perdas ou aumento de apetite, dores generalizadas, entre outras. Podem surgir doenças de causas psicossomáticas, como gastrite, úlcera, colite, bulimia, anorexia, herpes, rinite, alergias, problemas respiratórios, obesidade e comprometimento de órgãos e sistemas.

Tudo isso sem contar o fato de que para o ambiente escolar, essas consequências ganham outros contornos, no sentido de que interferem diretamente no relacionamento entre as crianças dentro e fora das salas de aula, atrapalham no desenvolvimento das atividades, principalmente em grupo, e podem gerar inclusive a dispersão das crianças, que não conseguem interagir e participar de atividades que requerem união. Normalmente ou a turma forma um grande grupo, restando excluídos aqueles que sofrem o *bullying*, pois não são aceitos no grupo, ou a sala toda é dividida entre pequenos grupos, e as vítimas do *bullying*, quando mais de uma, se juntam e formam um grupo dos “rejeitados”. Um acontecimento da pior natureza possível e de impactos quase sempre irreversíveis.

Um exemplo são os famosos “troles universitários”. Os calouros, que são os novos universitários, passam por um trote quando ingressam na faculdade, trote esse perpetrado pelos veteranos, que são os alunos mais antigos, nada mais do que os antigos calouros que também sofreram o trote e deixaram de sê-lo em função da nova leva de alunos que ingressaram na instituição de ensino. É exatamente essa a ideia da vítima-agressora.

Vale mencionar que o trote vexatório é proibido, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual 2.538/96¹⁰. Errado dizer, no entanto, que o trote é crime, como muito se escuta

⁹ FANTE; PEDRA, op. cit., p. 85.

pelas ruas. Isso se dá porque o Código Penal consagra uma série de atos proibidos, atribuindo a esses atos uma capitulação, isto é, uma nomenclatura, e a eles prevê uma sanção, caso tais proibições sejam descumpridas. Dessa forma, como o trote em si não está tipificado no Código Penal, é equivocado repetir a já consagrada expressão: “trote é crime”. Os atos praticados durante o trote, caso se enquadrarem em algum dos tipos penais, é que são crimes e podem ser punidos, a depender da conduta, por exemplo, constrangimento ilegal e lesão corporal, respectivamente, art. 146 e 129¹¹.

O *bullying* é proibido pelo ordenamento jurídico porque a sua prática colide com os princípios constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Alguns desses princípios estão previstos no art. 5º, incisos II, III, X, XV, XX, XLI e XLII da CRFB/88¹², tais como a dignidade da pessoa humana e a vedação da tortura e do racismo.

Além da Carta Magna, outros diplomas normativos, tais como o Código Civil, o Código Penal e o Código de Defesa do Consumidor, punem a prática do *bullying*, cada qual dentro de sua esfera de competência, e podem gerar diversos tipos de sanções, desde as administrativas, trabalhistas, penais, como também a responsabilização civil dos autores ou de seus responsáveis legais. Inclusive nos Tribunais, as condenações que envolvem a prática do *bullying*, antes muito tímidas, vêm tomando maiores proporções e demonstrando cada vez mais a rejeição e intolerância do Poder Judiciário para com o *bullying*.

Apesar de em crescente ascensão, muito ainda há para se aprender no Brasil a fim de conseguir combater essa prática nefasta. Ocorre que para conseguir inicialmente mitigar e quem sabe no futuro exterminar o *bullying* é preciso conhecer a fundo e estudar de verdade os

¹⁰ BRASIL. Lei n. 2.538, de 19 de abril de 1996. Disponível em: < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f3ca2eed137f82c8032564f800701a76?OpenDocument>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹¹ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

acontecimentos, os relatos de casos concretos, entender o porquê de acontecerem e a partir daí formular ações concretas de conscientização dos males causados, instigando a população para rejeitar esses atos. É também fundamental encontrar soluções jurídicas efetivas de punição. Os Tribunais, como já vêm fazendo, precisam uniformizar a jurisprudência a fim de garantir que os autores do *bullying* não saiam impunes e recebam as sanções que merecem de forma eficiente e visando, além de punir, educar e desestimular a reincidência.

2. BULLYING ESCOLAR E A RESPONSABILIDADE CONJUNTA DE PAIS E EDUCADORES NA SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL

O *bullying*, tal como se desenvolve em inúmeros cenários, também ocorre nas escolas. E, após inúmeros estudos e pesquisas publicadas, percebe-se que é o que possui maior agravante, levando-se em consideração o seu alvo. O índice de maior incidência se dá geralmente na sexta série do ensino fundamental, com alunos entre 11 e 15 anos de idade.

Assim como é impossível determinar a motivação do *bullying*, também não se pode estabelecer uma motivação para essa mesma prática delitiva em âmbito escolar. Especula-se que tanto as condutas ativas quanto o comportamento passivo seja fruto da busca pela aceitação em um determinado grupo, busca pela popularidade, ânsia pela sensação de estar no controle, no poder, busca por um status de reconhecimento.

Os alvos são aqueles alunos mais frágeis, que apresentam alguma diferença em relação aos demais colegas, seja um traço físico marcante, necessidade de tratamento especial, uso de roupas diferentes, status socioeconômico superior e etc.

O uso da força muitas vezes é o principal fator que estimula essa conduta violenta. Aliada à necessidade de ameaçar e subjugar a vítima, o temperamento muitas vezes induz o

agressor a transformar pequenas adversidades, frustrações e contrariedades em reações intensas, de caráter agressivo e com ataques violentos.

Por outro lado, os alunos espectadores, assim intitulados aqueles que a tudo assistem, sem tomar nenhuma atitude, acabam por se tornar testemunhas dos atos praticados, uma vez que os agressores impõem o seu silêncio como condição para que eles mesmos não se tornem as próximas vítimas.

O grande problema é que se pressupõe ser o que influencia diretamente na disseminação do *bullying* em âmbito escolar é o fato de que muitos pais e responsáveis passaram a enxergar na figura dos educadores e na escola como o responsáveis pela educação de seus filhos, enquanto, na realidade, a primazia na educação é dos pais. A escola tem sim um papel fundamental na vida dessas crianças, mas estão lá para ensinar. Tais expressões não são sinônimas. Educar é diferente!

São muitas, hoje, as famílias que não cumprem a sua parte na educação das crianças e empurram para a escola a responsabilidade integral pelo ensino e educação dos filhos. Nas palavras de Calhau¹³, “é como se alguns desses pais e mães irresponsáveis e omissos quisessem ‘privatizar’ o problema”. Não há justificativa que fundamente tal omissão em função primordial na vida de um filho, que é a educação. A falta de tempo, a falta de atenção, a falta de contato ou mesmo a dificuldade de manter um diálogo com os “novos valores dos jovens” não são suficientes para desincumbi-los de uma responsabilidade que é só deles.

Aliás, na maior parte das vezes o que se vê é a evidente falta de interesse dos pais em participar de tarefas simples no cotidiano escolar dos filhos, mas de extrema importância na formação deles. Esse profundo desinteresse é traduzido na ausência nas reuniões de pais, falta de interesse pelos assuntos pedagógicos e pelas mudanças propostas pela escola, falta de interesse pelo desempenho dos filhos em tarefas de casa e avaliações e principalmente falta de

¹³ CALHAU, op. cit., p. 25.

interesse pelo comportamento dos filhos na escola e em sala de aula e pelas companhias da criança.

São familiares muito bem informados acerca dos seus direitos, mas se fazem de cegos no que diz respeito aos seus deveres, se esquecendo que democracia é sinônimo de direitos e deveres. Adoram falar de direitos e ameaçam até processar os estabelecimentos de ensino no menor sinal de contrariedade ao que supõe estar correto, mas se esquecem dos seus deveres e acabam, com isso, sobrecarregando o sistema de ensino que, há muito, já não é capaz de dar conta nem mesmo de ensinar as crianças que vêm deseducadas de casa.

Porém, nem sempre o que os pais demonstram é esse comportamento ativo de não se interessar por assuntos de extrema relevância, mas também pais que aparentemente são muito presentes e interessados, mas que são omissos por não serem capazes de perceber mudanças no comportamento dos filhos e não conseguem identificar a fonte do problema.

Algo que tem perfeita ligação com a ocorrência catastrófica do *bullying* nas escolas é a absoluta falta de limites impostos pelos pais e responsáveis aos seus filhos. Não cabe à televisão, aos colegas, aos professores, à igreja e nem a ninguém a tarefa de educar o filho dos outros, é em casa, principalmente, que se constrói a índole de uma criança. Os filhos não recebem dos pais orientação e educação a ponto de aprender o que podem ou não fazer, o que é certo ou errado, e isso se traduz em crianças sem educação e sem limites nas escolas, que não são capazes de obedecer ordens e respeitar regras, filhos egocêntricos, muitas vezes viciados em álcool ou drogas e com comportamentos inconsequentes.

Crianças que não aprendem em casa os limites se transformam em crianças que têm dificuldade de entender que não se pode fazer tudo o que quer e nem mesmo sabem que os seus direitos terminam onde começam os dos outros.

O *bullying* atualmente está muito em voga, mas não é só através dele que se percebe a falta de respeito e de educação dos jovens, seja na escola ou nas ruas. Esses problemas com

os limites são resultado, por exemplo, de jovens que colocam fogo em mendigos, jovens que batem em prostitutas na rua ou mesmo que gritam e batem em professores porque receberam uma nota baixa em uma avaliação.

É difícil identificar o divisor das águas entre as brincadeiras e o *bullying*. A linha é muito tênue. Só o que se sabe é que o *bullying*, visto como uma atitude mais agressiva é uma evolução das “simples” brincadeiras. Os maus-tratos, a agressividade e a falta de respeito tende a aumentar na medida em que é praticada e não é reprimida da forma adequada.

Nas palavras de Calhau¹⁴,

A própria atitude de negação, muito comum dos jovens da prática do *bullying*, afirmando que se trata apenas de uma ‘zoeira’, demonstra como se tenta descaracterizar uma ação violenta e proibida por lei para uma pequena ação de somenos importância. Zoar é tentar esconder por trás disso uma série de ações violentas que machucam as vítimas e perturbam a tranquilidade do ambiente escolar.

Os alunos irresponsáveis são reflexo dos filhos mal educados e sem limites em casa. Não se pode permitir que em casa façam o que tiverem vontade e na escola querer reprimir e achar que os professores farão milagres para educar tudo que em casa são deseducados. É normal e é o comportamento esperado que as crianças reproduzam na escola exatamente aquilo que fazem em casa sem saber que não deveriam fazê-lo ou que é errado.

As vítimas do *bullying* nas escolas quase sempre sofrem em silêncio, seja porque não conseguem ser ouvidas, seja porque temem reações inesperadas dos adultos, ou seja porque a pressão psicológica que sofrem por parte dos agressores é tão grande que as fazem acreditar de verdade que os professores, diretores e a escola não poderão mesmo fazer nada para lhe ajudar ou impedir que a violência continue. E, convictas, elas acreditam que para não piorar a sua situação, é melhor manterem a “lei do silêncio”.

Conforme pesquisa mencionada por Calhau¹⁵,

¹⁴ CALHAU, op. cit., p. 27.

Os procedimentos adotados pelas escolas são as tradicionais formas de coação ao aluno, como a suspensão (culpabilização do aluno) e a conversa com pais (culpabilização da família), medidas claramente insuficientes para a abordagem do fenômeno. (...) O *bullying* é fenômeno que ocorre no ambiente da escola, mas atinge a coletividade (...). A escola está muito longe de reverter tal situação e não apresenta nenhuma ação de mais amplo alcance”.

Portanto, em que pese não caiba primordialmente aos professores a tarefa de educar os seus alunos, é de sua inteira responsabilidade o que eles permitem que seja feito em sala de aula. O linguajar, os gestos, as atitudes, os tipos de brincadeiras que as crianças apresentam na escola é de responsabilidade do professor, assim como é de seu encargo avaliar e identificar o que são momentos de descontração, brincadeiras inocentes, e reprimir e punir, na medida de sua competência, as agressões psicológicas.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal¹⁶, que teve o seu conteúdo reproduzido de forma mais abrangente pelos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷,

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹⁵ CALHAU, op. cit., p. 43.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 jul. 1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

Muito bem elucidado em texto da autora Luana Souza Delitti¹⁸ publicado pelo professor Luiz Flávio Gomes,

Frise-se que a responsabilidade para com a criança e o adolescente é da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público e deve ser prioritária, garantindo-lhes seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, indivisíveis e interdependentes.

Hão de ser igualmente observados os princípios da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959 e ratificada pelo Brasil:

Princípio 10: A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviços de seus semelhantes.¹⁹

Além disso, vale ressaltar o *bullying* não é apenas inadequado e reprovável pela sociedade, como afronta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, Constituição Federal/88 - CF).

O *bullying* em âmbito escolar pressupõe o ato vexatório cometido por crianças e adolescentes que, de acordo com o Código Civil Brasileiro são classificados como absolutamente ou relativamente incapazes, à depender da idade. Neste sentido, os adolescentes que têm 16 anos completos até os 18 anos incompletos são classificados como relativamente incapazes, fazendo jus à assistência, ao passo que os menores de 16 anos são determinados como absolutamente incapazes, necessitando de representação dos pais ou responsáveis para praticarem os atos da vida civil.

De igual forma como necessitam de assistência ou representação para a prática dos atos na vida cotidiana, também não são capazes de responderem pela prática de seus atos. Portanto, essas crianças ou adolescentes que praticam os atos de *bullying* não podem ser pessoalmente responsabilizados civilmente a fim de repararem o dano, obrigando que os pais, responsáveis ou mesmo que o estabelecimento de ensino arquem com as consequências.

¹⁸ DELITTI, Luana Souza. *O que se entende por bullying e qual sua abordagem legal?* Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100512095338651&mode=print>. Acesso em: 07 set. 2014.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 99.710. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm> Acesso em: 05.05.2010 apud DELITTI.

Acerca da responsabilidade do estabelecimento de ensino é importante mencionar que isto ocorrerá se o referido estabelecimento for particular. Em sendo serviço de ensino prestado pelos órgãos públicos, a responsabilidade recairá para o ente federativo responsável pelo mesmo.

Para que se possa falar em responsabilidade pela escola, é necessário que reste demonstrado que a escola tomou ciência da ocorrência do *bullying* e se omitiu ou que, embora tenha tomado providências, estas não foram suficientes para impedir a continuidade dos atos vexatórios que ocasionam o dano.

Nesse sentido, exemplifica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁰.

0008139-94.2009.8.19.0203_- APELACAO - 1ª Ementa
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/10/2012 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE
ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ,
QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS
MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM
DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO
SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA
REPARATÓRIA QUE MECERE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00.
RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Em inúmeras ocasiões a manifestação da escola se esgota em atribuir a responsabilidade aos responsáveis pelo aluno agressor, se limitando a apenas negar sua capacidade em responder pelos atos dos alunos. No entanto, não é esse o entendimento adotado pela jurisprudência, tampouco consagrado em nosso ordenamento jurídico, que assegura que é dever da escola adotar todas as medidas possíveis evitando a ocorrência do *bullying* na escola, seja de forma preventiva, evitando a ocorrência do dano, ou adotando

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0008139-94.2009.8.19.0203. Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fdocuments%2F10136%2F31308%2Fbullying.pdf%3Fv%3D3&ei=VwsgVMuRCJWQNrSlgagI&usg=AFQjCNHd9TLiwk4-ri0AwGzG-PRKN Tgzm w&sig2=WDL6Cow6CKL0XwG1hdl3ng&bvm=bv.75775273,d.eXY>>. Acesso em: 15 set. 2014.

pedida eficazes que combatem essa prática nefasta, sob pena de serem responderem pelo danos causados.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil²¹ assim determinam, respectivamente: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em sendo particular o estabelecimento de ensino, é imperioso destacar que resta caracterizada a relação de consumo em razão do disposto no art. 3º, §2º do CDC²², que estabelece os conceitos de fornecedor e de serviço.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, pode ser aplicado também o Código de Defesa do Consumidor para analisar a responsabilidade, fundamentado o pedido indenizatório não só no art. 186 do Código Civil, mas também no art. 6º, VI do CDC²³: “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Tendo, no entanto, adotado todas as medidas possíveis para evitar o dano ou, ao menos, a continuidade dos atos vexatórios, não haverá que se falar em responsabilização do estabelecimento de ensino, visto que a obrigação deste não é a de fazer cessar o *bullying*, mas,

²¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 set. 2014.

²² BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2014.

²³ Ibid.

agir de forma a combatê-lo na medidas das suas possibilidades, cabendo aos pais ou responsáveis legais, a partir daí, educar e punir os seus filhos.

Dada a ciência ao responsável legal pelo menor agressor, este assume o encargo de combater a prática do *bullying* e evitar a sua continuação, cabendo a estes ensinar aos seus filhos o quão errada é a sua atitude e tomar todas as atitudes destinadas a coibir a sua prática.

Os responsáveis legais pelos menores agressores, como detentores do poder familiar, respondem na forma dos artigos 932, I, 933 e 1.634, I do Código Civil²⁴. Segundo preveem tais dispositivos,

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (...).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação; (...).

No que tange à responsabilidade por parte do ente federativo, no caso de estabelecimento de ensino da rede pública, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido da responsabilidade objetiva por parte do Estado. A responsabilidade objetiva, como se sabe, é baseada na teoria do risco. É nesse sentido que defende Luiz Flávio Gomes²⁵: “aqui se constata a teoria do risco, ou seja, a parte assume o dever de evitar a lesão, logo, na sua ocorrência ela deve ser indenizada, independente da constatação da culpa”.

Conforme mencionado por DELITTI,

Pode haver ainda, responsabilização civil do agressor e punição administrativa por parte da escola, como advertência, suspensão e até mesmo expulsão. Em casos mais graves, poderá ter sua conduta tipificada no Código Penal, como é o caso dos crimes

²⁴ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 set. 2014.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. “*Bullying*”: responsabilidade objetiva(?) da escola. Disponível em: <http://institutoavan.tebrasil.com.br/%E2%80%9Cbullying%E2%80%9D-responsabilidade-objetiva-da-escola/>. Acesso em: 07 set. 2014.

de constrangimento ilegal, lesão corporal, homicídio, preconceito e ameaça, por exemplo. Contudo, o Código Penal só se aplica aos maiores de 18 anos. Sendo o ato praticado por menor de 18 anos, será aplicada uma medida socioeducativa e/ou medida protetiva, nos termos dos artigos 228 da Constituição Federal e 104 do ECA (...).

Ainda nas palavras da autora²⁶, é vital que se responsabilize os agressores ou mesmo aquele que se omite no seu papel fundamental de assegurar os ditames da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de proteger as crianças e os adolescentes, “mas o essencial é prevenir e combater o *bullying* para que tenhamos uma sociedade mais pacífica, que convive com diferenças e as aceita, na qual há solidariedade e onde as pessoas possam ter qualidade de vida”.

CONCLUSÃO

Dizer que o Brasil está preparado para reverter esse quadro de violência infanto-juvenil seria muito precipitado, mas é evidente que passos largos nessa direção estão sendo dados.

A partir do momento em que as omissões diminuem, as pessoas começam a reagir e a Justiça enfrenta o problema, a consequência lógica é a mitigação dos relatos de ocorrência dessa forma de violência. A intenção não é apenas a punição, mas a educação e a ressocialização da sociedade no sentido de que possa retomar a convivência entre as pessoas sem que precisem se importar com o preconceito exacerbado e a violência devido à intolerância.

Seja pelo medo de serem responsabilizados, seja porque estão mesmo sensibilizados, os professores e a direção da escola, hoje, resolveram admitir que o *bullying* de fato ocorre dentro das salas de aula e nos arredores da escola em geral. Esse era o primeiro para reprimir

²⁶ DELITTI, Luana Souza. *O que se entende por bullying e qual sua abordagem legal?* Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100512095338651&mode=print>. Acesso em: 07 set. 2014.

essa conduta ilícita. Os avanços já são visíveis, mas para que se tornem evidentes é preciso mais. As vítimas precisam romper o silêncio, os educadores precisam reagir, os pais precisam parar de passar a mão sobre a cabeça de seus filhos e repelir esse tipo de comportamento por parte dos mesmo ou então, admitir quando não puderem resolver o problema sozinho e aceitar ajuda de especialistas.

O fato é que necessário se faz o comprometimento e a união de todos os esforços para reduzir e, depois, exterminar o *bullying*. A começar pelos pais e responsáveis que, em casa, precisam se dar conta de que as crianças são pessoas em formação e sugam tudo o que ouvem e têm a tendência de repetir aquilo que escutam e os gestos dos seus pais. Os pais são os primeiros a educar a criança e, portanto, os primeiros a influenciar a índole e o caráter de seus filhos, cabendo a eles o papel primordial de se comportar na frente dos filhos de forma condizente com os jovens que pretendem formar.

É louvável o papel de educadores que agem na falta dos pais, mas a verdade é que não seria necessário que os professores se comportassem como pais, educando os seus alunos, se estes já viessem educados de casa, sobrando para eles apenas a responsabilidade por manter aquela educação e aprofundar os ensinamentos profissionais. É tudo muito mais fácil quando cada um arca com sua parcela de responsabilidade e contribui fazendo efetivamente aquilo que lhe incumbe fazer. As palavras têm muito mais força do que se imagina, e é muito mais fácil ensinar uma criança quando ela já é educada, do que ensinar e educar uma criança deseducada.

O *bullying*, geralmente, é uma prática silenciosa, por isso, quando chega a se tornar notória, os danos já estão causados. Portanto, mais do que não concordar é preciso se rebelar contra essa prática e impedir que ela permaneça. O diferencial é o comprometimento.

É preciso educar as crianças, impor limites aos adolescentes e punir aqueles que insistem em reiteradamente praticar violência uns contra os outros, ressocializando esses

jovens para colocá-los de volta no convívio com a sociedade. É preciso dar um basta e encontrar uma forma de reprimir o início da violência e não apenas interromper e impedir que ela prossiga.

As pessoas em geral, não apenas as crianças e os adolescentes, precisam compreender que não há e nem nunca teve espaço para o preconceito. Rejeitar o outro porque ele é diferente ou porque não possui a mesma capacidade econômica é repugnante. As pessoas são diferentes em cor, raça, etnia, preferência sexual e status social, mas todas elas têm algo em comum: uma cabeça e um cérebro, e todas as pessoas deveriam pôr em prática todos esses ensinamentos e não apenas repeti-los de forma mecânica.

Combater o *bullying* é combater a violência. Quando se combate a violência hoje, se impede a criminalização de amanhã. Se o objetivo é diminuir a criminalização, apenas ressocializar os criminosos não adianta, é preciso impedir que as crianças que praticam o *bullying* hoje se tornem nos criminosos violentos de amanhã.

Como muito bem expôs Calhau, é preciso lutar por um mundo melhor, e quando se combate o *bullying* e se impede a criminalidade, se cria uma sociedade mais justa e democrática, mas isso só será possível quando mais nenhuma vítima de *bullying* precisar viver em silêncio e se esconder por trás de suas lágrimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

_____. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Decreto nº 99.710. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>>. Acesso em: 05.05.2010 apud DELITTI, Luana Souza. *O que se entende por bullying e qual sua abordagem legal?* Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100512095338651&mode=print>. Acesso em: 07 set. 2014.

_____. Lei n. 2.538, de 19 de abril de 1996. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f3ca2eed137f82c8032564f800701a76?OpenDocument>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Complado.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

DELITTI, Luana Souza. *O que se entende por bullying e qual sua abordagem legal?* Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100512095338651&mode=print>. Acesso em: 07 set. 2014.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005.

_____; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *“Bullying”*: responsabilidade objetiva(?) da escola. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/%E2%80%9Cbullying%E2%80%9D-responsabilidade-objetiva-da-escola/>>. Acesso em: 07 set. 2014.

LEITE, Ivana. Responsabilidade pela violência infantojuvenil. *Visão Jurídica*, São Paulo, n. 56, p. 68-75, jun. 2011.